



Câmara Municipal de Conceição da Barra



**CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**EXERCICIO 2025**



199023392025

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 001626/2025 - Interno**

Data e Hora de Abertura

**01/09/2025 18:06:42**

INTERESSADO

**WALDIR PAIXAO GRACIANO**

Detalhamento

**PROJETO DE LEI Nº 95/2025.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E  
ADVOGADAS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS  
MUNICIPAIS E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA  
BARRA/ES, E DÁ OUTREAS PROVIDÊNCIAS.**



PROJETO DE LEI Nº 95/2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por iniciativa do Vereador WALDIR PAIXÃO GRACIANO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova o seguinte:

**Art. 1º** Fica assegurado o atendimento prioritário aos advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no exercício de sua atividade profissional, nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Conceição da Barra, bem como nas entidades que prestam serviços públicos por meio de convênios, concessões ou parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 2º** O atendimento prioritário de que trata esta Lei será concedido mediante a apresentação da carteira de identidade profissional expedida pela OAB, não sendo exigido agendamento prévio ou qualquer outra formalidade que possa obstar ou atrasar o atendimento.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços cuja natureza exija:

- I – observância de ordem cronológica de chegada por força de norma específica;
- II – tempo necessário para a realização de procedimentos técnicos ou administrativos previamente definidos;
- III – atendimento emergencial ou prioritário já assegurado por outras legislações a idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes ou pessoas com crianças de colo.

**Art. 4º** As repartições públicas e entidades abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, informativo sobre o direito ao atendimento prioritário aos advogados e advogadas, conforme previsto nesta legislação.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o servidor público ou agente responsável às sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação em aplicável.

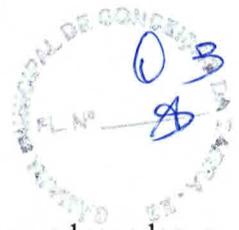
**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não acarretando aumento de despesa para o Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição da Barra - ES, 01 de setembro de 2025.

**Waldir Paixão Graciano**

Vereador – Câmara Municipal de Conceição da Barra



**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar atendimento prioritário aos advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando estiverem no exercício de sua atividade profissional, junto às repartições públicas municipais e às entidades conveniadas, concessionárias ou parceiras do Poder Público no âmbito do Município de Conceição da Barra/ES.

A proposição encontra respaldo no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/1994), especialmente em seu artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, que reconhece ao advogado o direito de “ter acesso aos prédios públicos, no horário de expediente, independentemente da presença de seus titulares”, além de assegurar o exercício da profissão com independência e prerrogativas necessárias à sua atuação.

Este projeto visa garantir maior efetividade às prerrogativas legais da advocacia, reconhecendo o papel fundamental que os(as) advogados(as) exercem como representantes legais dos cidadãos e cidadãs, facilitadores do acesso à Justiça e defensores da legalidade e do devido processo legal.

A prioridade no atendimento não configura privilégio, mas sim um instrumento necessário para assegurar o bom andamento dos processos administrativos e judiciais, beneficiando diretamente o cidadão que é representado ou assistido por advogado. O atendimento célere e eficaz permite desburocratizar procedimentos e aumentar a eficiência do serviço público municipal.

Cabe destacar que o presente projeto não interfere nas prioridades já estabelecidas por Leis Federais, como aquelas destinadas a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e outros grupos protegidos, garantindo-se a harmonia entre os diversos direitos legalmente instituídos.

Dessa forma, com o objetivo de fortalecer o respeito às prerrogativas profissionais da advocacia e contribuir para uma administração pública mais eficiente, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Conceição da Barra- ES, 01 de setembro de 2025.

**Waldir Paixão Graciano**

Vereador – Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
Protocolo

## CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei PROJETO DE LEI Nº 95/2025. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E ADVOGADAS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ENTIDADES CONVENIADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, E DÁ OUTREAS PROVIDÊNCIAS. Contendo 02 (**duas**) laudas, protocolado sobre o número 1626/2025.

Conceição da Barra-ES, 01 de setembro de 2025

  
**Aldemara da Silva Pina Ribeiro**  
**Protocolista**

## REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos  
Ao Gabinete da Presidência, desta casa de Leis.

Conceição da Barra-ES, 01 de setembro de 2025

  
**Aldemara da Silva Pina Ribeiro**  
**Protocolista**